



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0707.12.005108-1/001 **Númeraço** 0051081-
Relator: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Relator do Acordão: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Data do Julgamento: 25/11/2014
Data da Publicaçã: 09/12/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. - É admissível o ajuizamento de ação de prestação de contas para que sejam apresentados os lançamentos de crédito, débito, taxas e encargos sobre movimentações bancárias, visando esclarecer o correntista acerca das operações realizadas. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça as informações necessárias à prestação de contas pretendida, como por exemplo, o período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.

Apelação Cível Nº 1.0707.12.005108-1/001 - COMARCA DE Varginha -
Apelante(s): ROSIMAR DE JESUS CARVALHO - Apelado(a)(s): ITAÚ
UNIBANCO S.A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES E JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO, COM FULCRO NOS ARTS. 295, III E 267, VI, DO CPC.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 183/186, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha que, nos autos da Ação de Prestação de Contas ajuizada por Rosimar de Jesus Carvalho em face de Banco Itaú S/A, julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, que arbitrou em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade, todavia, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça a ele concedidos.

Insatisfeito com o pronunciamento de primeira instância, o autor, Rosimar de Jesus Carvalho, interpôs recurso de apelação às fls. 189/209, sustentando, em síntese, que houve o reconhecimento do pedido pelo requerido/apelado, pois este afirmou nos autos ter prestado as contas pretendidas, devendo, portanto, ser condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais. Disse que os extratos colacionados aos autos não são suficientes à prestação de contas, pelo que a condenação do apelado a fazê-lo é medida que se impõe. Teceu extensas considerações em abono à sua tese e, ao final, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 213/220, com alegação de inépcia da inicial, em razão de pedido genérico.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como cediço, a ação específica para prestação de contas, prevista



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no artigo 914 e seguintes do CPC, impõe o dever, a todo aquele que administre bens alheios, de prestar contas de sua administração e gestão.

Acerca do tema se pronuncia a doutrina:

Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem 'apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem de fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária' ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas. (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. p 87).

A via eleita pelo recorrente não é imprópria, porquanto busca apenas a prestação de contas referente à conta-corrente informada às fls. 02 e 12 da petição de ingresso.

Registre-se ser perfeitamente admissível o ajuizamento desta demanda específica para que sejam apresentados os lançamentos de crédito, débito, taxas e encargos sobre movimentações bancárias, visando esclarecer o correntista acerca das operações realizadas.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA-CORRENTE BANCÁRIA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - ENCARGOS COBRADOS. O titular de conta-corrente bancária tem direito a prestação de contas informativa dos encargos cobrados no período de movimentação financeira. Recurso não provido. (TJMG. Proc. 1.0596.11.003091-0/001. Des. Rel. Saldanha Fonseca. Dje 05/06/2012).

Todavia, é indispensável que a parte autora forneça as informações necessárias à prestação de contas pretendida, como por exemplo, o período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocorrências duvidosas, que justifique a provocação do Poder Judiciário, conforme já decidiu pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp.98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1203021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 24/10/2012)".

No presente caso, o autor/apelante se limitou a fornecer os dados de sua conta-corrente, afirmando genericamente ter sido surpreendido com o débito de valores desconhecidos, requerendo, ao final, a prestação de contas sobre todo o período contratual de movimentação da conta, sem sequer especificar qual seria este.

Assim, ainda que inequívoca a relação jurídica havida entre as partes, entendo que, tal como sustentado pelo requerido/apelado, o autor é carecedor de ação, tendo em vista que o pedido formulado se mostra genérico, não fornecendo informações indispensáveis à prestação de contas, tais como a indicação dos lançamentos sobre os quais pairam as suspeitas de incorreção e o período certo e determinado a justificar a necessidade da prestação de contas.

A hipótese enseja, tal como sustentado em sede de contrarrazões, portanto, a extinção do feito por carência de ação, com fulcro no artigo 295, III e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assim, com estas considerações e firme neste entendimento, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES E JULGO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO, COM FULCRO NOS ARTS. 295, III E 267, VI, DO CPC.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, todavia, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça a ele concedidos (fls. 23-v).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES E JULGARAM EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO, COM FULCRO NOS ARTS. 295, III E 267, VI, DO CPC."